



processual, ensejando, consequentemente, a rejeição dos Aclaratórios. Precedentes. 5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos dos Embargos de Declaração de n.º 0005354-86.2021.8.04.0000, DECIDE a Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em consonância com o Graduado Órgão do Ministério Público, REJEITAR os presentes Aclaratórios, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito. Sala das Sessões, em Manaus (AM),”.

Processo: 0606341-07.2020.8.04.0001 - Apelação Criminal, 1º Juizado Especializado da Violência Doméstica (Maria da Penha)

Apelante : C. R. V. dos S..
Defensor P : Danilo Germano Ribeiro Penha (OAB: 6077/AM).
Defensoria : Defensoria Pública do Estado do Amazonas.
Apelado : M. P. do E. do A..
Promotor : Davi Santana da Câmara.
ProcuradorMP : M. P. do E. do A..

Relator: João Mauro Bessa. Revisor: Carla Maria Santos dos Reis

APELAÇÃO CRIMINAL VIOLÊNCIA DOMÉSTICA VIAS DE FATO PLEITO ABSOLUTÓRIO DA ACUSAÇÃO EM SEDE DE ALEGAÇÕES FINAIS - NÃO VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO - SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM AS PROVAS DOS AUTOS RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA PROVA SUFICIENTE CONDENAÇÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.1. Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eventual requerimento de absolvição por parte do membro do Parquet em sede de alegações finais não vincula a prestação jurisdicional do magistrado, por força do que dispõe o art. 385 do Código de Processo Penal, analisado à luz do interesse público na persecução penal, dos princípios do livre convencimento motivado e da indisponibilidade da ação penal.2. Nos crimes cometidos mediante violência doméstica e familiar, a palavra da vítima reveste-se de relevante valor probatório, desde que segura, coerente e corroborada por outros meios de prova. Precedentes.3. In casu, a palavra da vítima, no que concerne às vias de fato, mostrou-se uníssona da fase inquisitória à judicial, nas quais afirmou que foi agredida pelo acusado, mostrando-se firme, segura e coerente nesse ponto, apresentando um discurso conexo com as circunstâncias do fato.4. Dispensa-se prova pericial a fim de comprovar a materialidade da infração, visto que a contravenção de vias de fato, por sua própria natureza, não deixa vestígios a serem detectados por meio de exame de corpo de delito, sendo a palavra da vítima, quando coerente e harmônica com os demais elementos de prova, suficiente à comprovação da infração.5. Apelação Criminal conhecida e desprovida.. DECISÃO: “ APELAÇÃO CRIMINAL VIOLÊNCIA DOMÉSTICA VIAS DE FATO PLEITO ABSOLUTÓRIO DA ACUSAÇÃO EM SEDE DE ALEGAÇÕES FINAIS - NÃO VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO - SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM AS PROVAS DOS AUTOS RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA PROVA SUFICIENTE CONDENAÇÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. 1. Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eventual requerimento de absolvição por parte do membro do Parquet em sede de alegações finais não vincula a prestação jurisdicional do magistrado, por força do que dispõe o art. 385 do Código de Processo Penal, analisado à luz do interesse público na persecução penal, dos princípios do livre convencimento motivado e da indisponibilidade da ação penal. 2. Nos crimes cometidos mediante violência doméstica e familiar, a palavra da vítima reveste-se de relevante valor probatório, desde que segura, coerente e corroborada por outros meios de prova. Precedentes. 3. In casu, a palavra da vítima, no que concerne às vias de fato, mostrou-se uníssona da fase inquisitória à judicial, nas quais afirmou que foi agredida pelo acusado, mostrando-se firme, segura e coerente nesse ponto, apresentando um discurso conexo com as circunstâncias do fato. 4. Dispensa-se prova pericial a fim de comprovar a materialidade da infração, visto que a contravenção de vias de fato, por sua própria natureza, não deixa vestígios a serem detectados por meio de exame de corpo de delito, sendo a palavra da vítima, quando coerente e harmônica com os demais elementos de prova, suficiente à comprovação da infração. 5. Apelação Criminal conhecida e desprovida. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0606341-07.2020.8.04.0001, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos e em consonância com o parecer do graduado órgão do Ministério Público, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante.”.

Processo: 0611954-42.2019.8.04.0001 - Apelação Criminal, Vara Especializada de Crimes de Trânsito

Apelante : Alexandre Silva de Souza.
Defensor P : Ulysses Silva Falcão (OAB: 3924/AM).
Apelado : Ministério Público do Estado do Amazonas.
Promotora : Lilian Maria Pires Stone.
ProcuradorMP : Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Vânia Maria Marques Marinho. Revisor: José Hamilton Saraiva dos Santos

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 306 E ART. 309 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. VALORAÇÃO DE DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MANUTENÇÃO DA DOSIMETRIA QUANTO AO CRIME DO ART. 306 DO CTB. VEDAÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. CONSERVAÇÃO DO CÁLCULO DA PENA QUANTO AO ART. 309 DO CTB. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. INOBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO 1/8 (UM OITAVO) OU 1/6 (UM SEXTO) PARA O CÁLCULO DA REPRIMENDA PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE JUSTIFICA A INOBSERVÂNCIA DO REFERIDO PARÂMETRO. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO DA CARTEIRANACIONAL DE HABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.1. Em razão da ausência de critérios previstos em lei para o cálculo da exasperação da pena-base pelo Magistrado, a Colenda Corte Cidadã estabeleceu que tal aumento está inserido num juízo discricionário do Julgador, devendo fundamentá-lo nos deslindes do caso concreto, de modo a utilizar a proporcionalidade e a razoabilidade. Ressalta-se que no tocante ao quantum que deve ser observado pelo Juiz, a Colenda Corte Cidadã, diverge, tendo em vista que há entendimento, tanto quanto à aplicação da fração de 1/8 (um oitavo), quanto de 1/6 (um sexto), a incidir sobre o intervalo das penas do tipo penal incriminador ou da pena mínima abstratamente cominada, para cada circunstância judicial desabonadora. Logo, o que de fato prevalece é que o Magistrado pode afastar a aplicação dos referidos cálculos matemáticos, dede que devidamente fundamentado o decism nas nuances do caso em testilha. Precedentes.2. Dessa feita, o MM. Juiz reconheceu duas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao Apelante e, quanto ao crime do art. 306 do Código de Trânsito, aumentou a pena inicial de 06 (seis) meses para 11 (onze) meses, o que, caso houvesse observado a menor fração de 1/8 (um oitavo), estabelecida pela Corte Cidadã, teria culminado em uma pena inicial de 1 (um) ano, 1 (um) mês e 14 (quatorze) dias. Portanto, na realidade, a dosimetria aplicada pelo Magistrado, além de não destoar da razoabilidade e proporcionalidade, foi mais benéfica ao Réu. Repisa-se que além de o cálculo da